



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 158/2023

Itanhaém, 30 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particular, do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, e dá providências correlatas.

A medida consubstanciada na propositura tem por escopo permitir que o Município possa recorrer aos agentes privados para a operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, conhecido como “Zona Azul”, que tem por objetivo a democratização do uso do espaço público, por meio da garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas em vias e logradouros públicos.

De início, cumpre-me registrar que a proposta ampara-se no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que determina competir ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ainda acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder Concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, § 1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074, de 1995, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 360035003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 22, inciso VII, que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 101 que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação na modalidade concorrência.

Em suma, a prestação de serviços públicos pelo Poder Público pode ser exercida de maneira direta ou indireta, de modo que, nesta hipótese, haverá delegação da atividade por meio de concessão ou permissão, as quais estarão condicionadas à realização de prévia licitação,

À luz dessas disposições, o projeto de lei ora apresentado objetiva conferir ao Executivo a necessária autorização legislativa para a outorga, mediante licitação, de concessão onerosa para exploração por particular, de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município.

Preceitua o projeto que a exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos deverá ser feita mediante solução tecnológica para instalação em equipamentos de comunicação móveis, do tipo celular, tablete ou análogo, para comercialização de créditos aos usuários do sistema. Além disso, a empresa concessionária deverá incumbir-se também, sem ônus para o Município, do fornecimento, instalação, conservação e substituição dos equipamentos empregados no sistema, bem como pela realização das obras, inclusive sinalização horizontal e vertical das vagas, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Poder-se-ia discorrer sobre diversas formas de implantação do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sempre imaginando serem estes implantados e gerenciados pela Administração Pública. Porém, é notório que o Município não dispõe de recursos para este fim, razão pela qual optou-se pela formalização de parceria com a iniciativa privada, por meio de contrato de concessão.

Vabe destacar, ainda nesse aspecto, que a concessão, além de não onerar o Erário com investimentos para os quais não dispõe de recursos, uma vez que o custo de implantação e de operação do sistema será oriundo da iniciativa privada, ainda proporcionará receita ao Poder Público, a demonstrar as vantagens da medida.

A remuneração do Poder Público pela exploração concedida corresponderá à quantia mensal da receita auferida pela concessionária, no percentual estabelecido pela proposta vencedora do procedimento licitatório.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que atendido o interesse público, devidamente justificado pelo Poder Concedente, e, ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que mantido o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 159 da Constituição do Estado de São Paulo, a fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas rotativas ficarão a cargo da Prefeitura, e serão fixados por decreto do Executivo, antes do início da licitação.

Por fim, cumpre também salientar que, nos termos do art. 9º do projeto, a outorga da concessão não implicará na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Diante dessas ponderações, parece-me conveniente a concretização da presente medida que, aliás, observa todas as exigências legais e constitucionais relativas à matéria.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparado nas razões que a fundamentam, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa E. Casa Legislativa, solicitando que a sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda

DD, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360035003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração, por particular, do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, e dá providências correlatas.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particular, do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Art. 2º A exploração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos deverá ser feita mediante solução tecnológica para instalação em equipamentos de comunicação móveis, do tipo celular, tablete ou análogo, para comercialização de créditos aos usuários do sistema.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência, no julgamento da qual deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, desde que atendido o interesse público, devidamente justificado pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que mantido o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º A empresa concessionária deverá, sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas já implantadas e exploradas pelo sistema de Zona Azul e Zona Azul Especial e outras a serem implantadas nas vias e logradouros do Município, a serem especificadas antes do início da licitação, por decreto do Executivo, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Art. 8º O contrato de concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de manutenção do seu inicial equilíbrio econômico-financeiro;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público pela exploração concedida, na proporção estabelecida na respectiva licitação;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 10. Compete à Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.028, de 07 de dezembro de 1993;

II - a Lei nº 3.083, de 4 de junho de 2004;

III - a Lei nº 3.315, de 13 de junho de 2007;

IV - a Lei nº 3.721, de 16 de setembro de 2011; e

V - a Lei nº 3.989, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2023.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 30 de março de


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

